

**Artigo 57** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Segurança Pública, créditos até Cr\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de cruzeiros), suplementares às verbas ns. 124 e 125, Código 8.93.4 — do Orçamento vigente.

**Parágrafo único** — O valor do presente crédito será coberto com recursos oriundos do excesso de arrecadação, suprindo-se deficiência com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

**Artigo 58** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria dos Transportes, créditos até Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), suplementares às verbas de Ampliação de Serviços e de Investimentos em Serviços Públicos, do Orçamento vigente, a fim de atender construções, reformas e reaparelhamento dos aeroportos estaduais.

**Parágrafo único** — Os recursos para cobertura dos créditos em aprêço são os decorrentes do excesso de arrecadação, suprindo-se deficiência com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, na forma da respectiva legislação vigente.

**Artigo 59** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, um crédito de Cr\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzeiros), suplementar à Verba n. 217 — 491-1, do Orçamento vigente, para ocorrer despesas com início e conclusão de obras novas.

**Parágrafo único** — O crédito em aprêço será coberto com o excesso de arrecadação, suprindo, na sua deficiência, com o produto de operações de crédito, que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da respectiva legislação vigente.

**Artigo 60** — Fica criado, sob a presidência do Secretário da Fazenda, o Conselho de Defesa dos Capitais do Estado, que terá por objetivo a proteção, a defesa e a fiscalização dos interesses do Estado, nas entidades das quais a Fazenda Estadual seja acionista ou participante, bem como coordenar a política de investimentos públicos nos setores básicos da economia do Estado.

**Parágrafo único** — Dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo baixará regulamento dispondo sobre a constituição, as atribuições e o funcionamento do órgão instituído neste artigo.

**Artigo 61** — Ficam reduzidas de 50% (cinquenta por cento) as multas aplicadas por infração a dispositivos do Código de Impostos e Taxas e legislação fiscal posterior, desde que sejam recolhidas, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação do regulamento da presente lei.

§ 1.º — Se a infração decorreu do não pagamento do imposto, a redução da multa ficará condicionada ao recolhimento do tributo, dentro do prazo fixado.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica às multas de mora por falta do recolhimento dos tributos nas épocas devidas.

§ 3.º — A redução estabelecida neste artigo compreende as infrações praticadas até a data da publicação desta lei.

**Artigo 62** — A subscrição de aumento de capital da Companhia Hidroelétrica do Rio Pardo, das Usinas Elétricas do Paranapanema S.A., da Bandeirante de Eletricidade S.A., da Companhia Hidroelétrica do Vale do Paraíba, da Companhia de Armazéns Gerais, do Centro Estadual de Abastecimento S.A., da Viação Aérea São Paulo, e das Centrais Elétricas de Urubupungá S.A., fica condicionada à alteração de seus respectivos estatutos para a inclusão das cláusulas seguintes:

a) o representante do Estado só poderá aprovar as contas e os balanços apresentados pela Diretoria, depois de analisados e devidamente relatados pela Contadoria Geral do Estado;

b) — vetado.

**Artigo 63** — Ficam abolidas todas as isenções do imposto sobre vendas e consignações instituídas depois de 29 de abril de 1957.

§ 1.º — Excetuam-se as isenções previstas nos artigos 1.º e 2.º da Lei n. 4.507, de 31 de dezembro de 1957; nos artigos 2.º, 3.º e 4.º da Lei n. 5.465, de 31 de dezembro de 1959; no artigo 1.º da Lei n. 5.853, de 6 de setembro de 1960; no artigo 84 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961; no artigo 1.º da Lei n. 7.832, de 18 de fevereiro de 1963; e no artigo 66 da Lei n. 6.786, de 6 de abril de 1962.

§ 2.º — Este artigo entrará em vigor na data da publicação da presente lei.

**Artigo 64** — Não havendo outra importância determinada, as infrações aos dispositivos de caráter fiscal, da presente lei, sujeitam os infratores às penas previstas na legislação vigente.

**Artigo 65** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, no que não dispuser em contrário, a 1.º de janeiro de 1963, excetuado o artigo 23, que vigorará em 1.º de janeiro de 1964.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza  
Miguel Reale  
Oscar Thompson Filho  
Silvio Fernandes Lopes  
Dagoberto Salles  
Januário Baleeiro de Jesus e Silva  
Aldevio Barbosa de Lemos  
Juvenal Rodrigues de Moraes  
Damiano Gullo  
Zeferino Vaz

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1963.

Fioravante Zampol  
Diretor Geral

**LEI N. 7.952, DE 2 DE JULHO DE 1963**

Dispõe sobre concessão de auxílio às entidades de combate ao câncer

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

**Artigo 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) às entidades de combate ao câncer.

**Artigo 2.º** — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros).

**Parágrafo único** — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária à execução da presente lei.

**Artigo 3.º** — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza  
Miguel Reale  
Oscar Thompson Filho  
Silvio Fernandes Lopes  
Dagoberto Salles  
Januário Baleeiro de Jesus e Silva  
Aldevio Barbosa de Lemos  
Juvenal Rodrigues de Moraes  
Damiano Gullo  
Zeferino Vaz

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1963.

Fioravante Zampol  
Diretor Geral

**DECRETO N. 42.136, DE 2 DE JULHO DE 1963**

Dispõe sobre extinção da Comissão criada pelo Decreto n. 40.913, de 19 de outubro de 1962

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, Considerando que a Lei n. 5.597, de 12-4-60 — (artigo 30) —, deferiu aos Secretários de Estado a competência para a expedição de atos de aposentadoria, cuja legalidade, por conseguinte, deverá ser examinada no âmbito das próprias Secretarias.

Considerando que, após a concretização das aposentadorias, os respectivos atos ainda sofrerão dois controles: o da Secretaria da Fazenda e o do Tribunal de Contas do Estado.

Considerando que, a Comissão Revisora de Vantagens Pessoais já procedeu aos estudos normativos inicialmente atribuídos à sua competência e, assim, os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado já têm orientação quanto aos problemas da espécie.

Considerando finalmente, que eventuais dúvidas poderão ser dirimidas pelo Departamento Estadual de Administração — órgão normativo e consultivo do Governo, em assuntos de serviço civil,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica extinta a "Comissão Permanente Revisora de Vantagens Pessoais" criada pelo Decreto n. 40.913, de 19 de outubro de 1962.

**Artigo 2.º** — Ficam revogados os artigos 486, 487, 488, 489, 504, 505, 506, 507 e 507-A do Decreto n. 27.300, de 22 de Janeiro de 1957.

**Artigo 3.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Miguel Reale  
José Soares de Souza  
Oscar Thompson Filho  
Silvio Fernandes Lopes  
Dagoberto Salles  
Januário Baleeiro de Jesus e Silva  
Aldevio Barbosa de Lemos  
Juvenal Rodrigues de Moraes  
Damiano Gullo  
Zeferino Vaz

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

**DECRETO N. 42.137, DE 2 DE JULHO DE 1963**

Abre crédito suplementar de Cr\$ 19.160.000,00, autorizado pela Lei n. 7.454, de 14 de novembro de 1962

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica aberto na Secretaria da Fazenda, por conta da autorização contida no artigo 9.º, da Lei n. 7.454, de 14 de novembro de 1962, um crédito de Cr\$ 19.160.000,00 (dezenove milhões, cento e sessenta mil cruzeiros), suplementar às seguintes verbas do orçamento vigente:

Parágrafo 6.º

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			
Repartições Diversas			
VERBA N. 86			
Pessoal			Cr\$
8.24.0	0 — Pessoal Fixo		
	04 — Diárias e ajudas de custo		
	040 — Diárias		
	1 — Delegados de Polícia	18.000.000,00	

Parágrafo 11-A

SECRETARIA DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS			
Gabinete do Secretário			
VERBA N. 269-A			
Pessoal		Cr\$	Cr\$
8.04.0	0 — Pessoal Fixo		
	04 — Diárias e ajudas de custo		
	040 — Diárias	300.000,00	
8.04.1	1 — Pessoal Variável		
	14 — Diárias e ajudas de custo		
	140 — Diárias	60.000,00	360.000,00

DEPARTAMENTO DE OBRAS SANITARIAS			
Repartição de Saneamento de Santos			
VERBA N. 283-A			
Pessoal		Cr\$	Cr\$
8.63.0	0 — Pessoal Fixo		
	04 — Diárias e ajudas de custo		
	040 — Diárias	300.000,00	
8.63.1	1 — Pessoal Variável		
	14 — Diárias e ajudas de custo		
	140 — Diárias	500.000,00	800.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES ... 19.160.000,00

**Parágrafo único** — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de redução, em quantia equivalente, na verba n. 356 — código 8.93.4 — item 491 — Encargos transitórios — inciso 3, atribuída, no mesmo orçamento, à Administração Geral do Estado.

**Artigo 2.º** — As suplementações de que trata o artigo anterior, não poderão ser reduzidas para efeito de reforço de outras dotações orçamentárias constantes das mesmas verbas.

**Artigo 3.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 2 de julho de 1963.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Soares de Souza  
Aldevio Barbosa de Lemos

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 2 de julho de 1963.

Fioravante Zampol — Diretor Geral

**DECRETO N. 42.138, DE 2 DE JULHO DE 1963**

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1.º** — Fica aberto, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Rio Claro, um crédito suplementar de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), nas dotações abaixo discriminadas, do seu orçamento vigente:

VERBA N. 1			
Pessoal			Cr\$
8.31.1	1 — Pessoal Variável		
	14 — Diárias e ajudas de custo		
	140 — Diárias	50.000,00	
	15 — Gratificações		
	152 — Pela prestação de serviços extraordinários	750.000,00	

VERBA N. 2			
Material e Serviços			
8.31.3	3 — Material de Consumo		
	31 — Alimentação		
	312 — Artigos de mesa, copa e cozinha	50.000,00	
8.31.4	4 — Despesas Diversas		
	40 — Gastos gerais		
	400 — Despesas miúdas e de pronto pagamento	150.000,00	
	45 — Serviços especiais		
	450 — Serviços especiais	290.000,00	
	453 — Estudos, pesquisas, ensaios e análises	100.000,00	
	459 — Estagiários	750.000,00	
	47 — Despesas especiais		
	476 — Despesas com a realização de concursos	160.000,00	
	48 — Assistência e previdência social		
	489 — Subvenções e auxílios	100.000,00	

TOTAL das suplementações ... 2.400.000,00

**Parágrafo único** — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes de "superávits" relativos a exercícios anteriores, convenientemente apurados em balanços da mesma Faculdade.

**Artigo 2.º** — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.